

INTRODUÇÃO

O conhecimento é peça fundamental para o desenvolvimento social da humanidade, pois a partir desse instrumento, poderá ser concretizado um sistema de cooperação entre Estado e população, ou seja, poderá haver um melhoramento das atividades do Estado, já que a população contribui de forma ativa para a construção, tanto com ideais materiais como abstratos.

O conhecimento está intimamente ligado ao sistema de inovação tecnológica, pois a capacidade de inovação se determina não apenas pelas condições econômicas, mas também por toda a estrutura de funcionamento, que vai desde o manuseio do material até a descoberta da mão de obra qualificada.

Dessa maneira, observa-se que a capacidade de inovação impulsiona não apenas a economia de um determinado país, mas também gera consequências para o desenvolvimento como um todo, ou seja, não se limita apenas a acumulação de capital, influenciando, inclusive, nas questões que dizem respeito à concorrência e ao meio ambiente, pois as empresas passarão a tratar do aperfeiçoamento com um maior critério, já que estarão trabalhando para captar clientes.

Nessa perspectiva, o sistema de propriedade intelectual reveste de características bem importantes, visto que se encontra intimamente relacionada com os aspectos do comércio. Com o sistema econômico globalizado, a propriedade intelectual visualiza algumas dificuldades, especialmente no que tange a harmonização do sistema normativo, pois as diferenças de interesses são imensas, pois ao passo que alguns países buscam se integrar no sistema comercial internacional, outros tendem a fechar o circuito, impedindo a integração de novos parceiros comerciais. Essa questão afeta também os interesses relacionados com o meio ambiente, pois alguns países atuam de maneira a se eximir das responsabilidades contraídas em alguns acordos internacionais.

O desenvolvimento não apenas revela um compromisso moral com a igualdade-ponto de inflexão para a leitura da distribuição dos instrumentos de realização individual-, como também abrange a perspectiva evolutiva típica do princípio da aquisição- ou vedação ao retrocesso-operativo no campo da teoria dos direitos humanos.

Essa concepção de desenvolvimento possui uma forma institucional relacionada à organização das sociedades de modo a oferecer igualmente um leque de recursos

essenciais, assim como contempla outro sentido, o do pleno desenvolvimento humano e por isso pautado pela liberdade individual de escolha de padrões de vida.

Tendo ciência dos diversos planos que o desenvolvimento alcança, tais como propriedade intelectual e direito ambiental, o pressuposto essencial para que o direito do desenvolvimento seja efetivado deve ser os direitos humanos, ou seja, a dignidade humana deve ser considerada um princípio máximo no plano dos Estados constitucionais contemporâneos.

Dessa maneira, observa-se o seguinte questionamento: a sustentabilidade é instrumento essencial para o equacionamento dos interesses entre direito ao desenvolvimento e propriedade intelectual? Para responder a esse questionamento terá como objetivo geral analisar a viabilidade de equacionar os interesses entre direito ao desenvolvimento e a propriedade intelectual através de um meio ambiente economicamente equilibrado, com o uso da sustentabilidade. E como objetivos específicos: Estabelecer a relação do direito de propriedade intelectual no âmbito internacional com o direito ao desenvolvimento; identificar o enquadramento do direito ao desenvolvimento como parte dos direitos humanos; analisar a relação entre comércio, propriedade intelectual, sustentabilidade e desenvolvimento.

A pesquisa será realizada através do método dedutivo, caracterizando-se como explicativa quanto aos objetivos, bibliográfica e documental quanto os procedimentos e quantitativa de base interpretativa em relação à abordagem. Tem-se como instrumento de coleta de dados convenções internacionais, documentos, relatórios e notícias impressas em papel e veiculadas por meio eletrônico.

1. A PROPRIEDADE INTELECTUAL DO DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Uma das questões primordiais que deve nortear o estudo sobre propriedade intelectual reside na análise de elementos que compõem o tema, quais sejam: conceito, objeto, características, problemáticas e particularidades.

Para buscar o esclarecimento desses elementos, basta iniciar a busca pela justificativa da necessidade do conhecimento, já que o ser humano, por sua essência, não utiliza apenas os recursos naturais a fim de alcançar melhores condições de vida, mas também aqueles recursos que se desenvolvem dentro do próprio intelecto humano (Di Blasi 2010) e que interagindo

com os recursos naturais, se torna possível a construção de atividades inventivas, capazes de influenciar o desenvolvimento de toda uma população.

As ideias são elementos de substancial importância para o desenvolvimento da pesquisa e conseqüentemente da sociedade, por isso pode ser questionado se haverá progresso científico caso não exista um sistema de proteção devidamente adequado às necessidades da inovação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o pensamento humano se torna um elemento de extrema importância, pois será capaz de encontrar soluções para dificuldades existentes no campo social, ou seja, se torna essencial criar novas tecnologias, produtos e serviços e assim haverá uma expansão da riqueza cultural da sociedade (Maskus 2000).

Por isso, a reunião desses recursos culmina com a concretização do conhecimento, que ocasiona uma grande revolução no funcionamento das atividades do Estado, auxiliando, portanto, o governo na persecução de suas metas no tocante à organização da sociedade e, por fim, afastando a possibilidade de diminuição efetiva dos direitos de toda uma sociedade, para alcançar, como já fora mencionado, certo nível de realização legal.

O conhecimento é peça fundamental para o desenvolvimento social da humanidade, pois a partir desse instrumento, poderá ser concretizado um sistema de cooperação entre Estado e população, ou seja, poderá haver um melhoramento das atividades do Estado, já que a população contribui de forma ativa para a construção, tanto com ideais materiais como abstratos.

Todavia, nem sempre houve a preocupação de que o conhecimento pudesse contribuir com alguma parcela do desenvolvimento da sociedade, acarretando, portanto, ausência de proteção às descobertas, criações ou atividades inventivas. Essa ausência de regulamentação não apresenta vestígios de ter sido utilizada na antiguidade, de forma que os artistas não possuíam qualquer tipo de privilégio ou de proteção para suas obras.

Apenas na segunda metade do século XV, tem-se conhecimento dos primeiros casos de proteção para invenções ou obras, por exemplo, o surgimento dos processos mecânicos que ocasionou a reivindicação por parte dos artistas, em especial, os autores de obras literárias, para que fossem concedidos direitos oficiais de autoria, no intuito de evitar a possibilidade de reprodução indevida.

Nesse contexto, surgiu a concessão de proteção diversificada, pois não existia uma uniformização das regras de proteção, podendo, portanto, as autoridades se utilizarem de medidas discriminatórias, mas de alguma forma, havia uma forma de proteção à propriedade intelectual. Contudo, apesar dos métodos arbitrários de concessão da proteção à propriedade

intelectual, existia à época, um prazo de validade do benefício protetivo, que seria variável em função do nível de privilégio recebido.

Seguindo um padrão de evolução e necessidade da própria classe inventora, surgem, posteriormente, na idade média, as primeiras cartas de proteção aos autores de invenções. Na França, houve a concessão de privilégios para a industrialização de produtos. Na Itália, na cidade de Veneza, surge a concessão para a exploração de uma indústria de impressão. A partir de então, puderam ser registrados outros benefícios protetivos destinados à exploração.

Ao analisar essa realidade, se observa realmente que a ausência de uma construção normativa coerente faz com que os países tenham dificuldades em garantir o desenvolvimento nos variados setores e conseqüentemente, a dificuldade de tornar os direitos humanos eficazes. A situação relacionada com a propriedade intelectual só modifica com a adoção de Convenções Internacionais, que acabam limitando de certo modo, a discricionariedade dos governos nacionais neste domínio.

De fato, as alterações econômicas e industriais ocorridas, sobretudo ao longo do século XX e em especial o fenômeno da globalização econômica e o desenvolvimento de novas tecnologias, que possibilitam a divulgação de informação mundial, elevam a necessidade de proteção da propriedade intelectual a um nível diferente.

É nesse aspecto evolutivo da humanidade que passamos a confirmar o saber como peça de fundamental importância para o desenvolvimento da sociedade, mas aquele conhecimento que seja capaz de modificar, criar ou inovar, sejam eles culturais ou auxiliando, portanto, o processo de integração das empresas no mercado concorrencial de serviços, como também, o processo de globalização da cultura.

Observa-se que é intrínseca à condição da estruturação da sociedade, a existência do conhecimento, seja ele consolidado através de pesquisas científicas, observado com o denominado conhecimento vulgar ou popular, ou aquele que se adquire através de práticas corriqueiras, que prescindem da confirmação científica, pois sua utilização diária se torna mecanismo suficiente para proporcionar sua eficácia.

Podemos, nesse sentido, afirmar que a evolução da humanidade foi acompanhada de fatores distintos, porém todos importantes, tais como o conhecimento popular e o conhecimento científico, buscado através das diversas ciências; sociais (sociologia, antropologia, psicologia, história); biológicas e exatas, pois foi através da busca pelo conhecimento aprofundado dessas ciências que se alcançou o patamar do atual desenvolvimento da sociedade, sendo possível, portanto, compreender o funcionamento da

sociedade, suas necessidades psicológicas e materiais, a organização do povo e sua relação de subordinação com o Estado.

A partir da consolidação dos elementos caracterizadores de direitos e garantias fundamentais, sejam elas econômicas ou políticas, verifica-se mais uma vez, o enquadramento da figura humana no centro da sociedade, entendendo-se que para o seu desenvolvimento é necessária a busca incessante de informações, pois, nesse sentido, é importante para a evolução da sociedade, a busca pelo saber como instrumento motivador do desenvolvimento tecnológico, como instrumento de mutação da realidade social e conseqüentemente, da boa governança.

Sendo assim, o indivíduo reveste-se do caráter de agente ativo nas relações de desenvolvimento social e conseguirá cumprir tal responsabilidade através da realização de pesquisas e do aperfeiçoamento do conhecimento. É justamente no conhecimento que identificamos o ponto crucial do estudo, pois é através deste que pode ser observado o funcionamento da sociedade como um todo. Isto porque toda a estrutura pertencente à sociedade decorre de descobertas, sejam elas: políticas, naturais ou culturais.

A dependência tecnológica gera conseqüentemente a dependência econômica e social, principalmente quando a tecnologia de que o Estado menos desenvolvido necessita é geradora de bem-estar social (ROCHA 2006). Nesse sentido, em decorrência de sua própria natureza de sobrevivência, o homem constrói seus conhecimentos, culminando, portanto, em descobertas essenciais para a sociedade, que são utilizadas em todas as esferas e órgãos governamentais que compõem a estrutura da sociedade, desde o desenvolvimento de tecnologias apropriadas para automóveis, computadores, como técnicas de elaboração de medicamentos, melhoramento dos serviços de prestação de energia, entre outros.

A capacidade de inovação impulsiona não apenas a economia de um determinado país, mas também gera conseqüências para o desenvolvimento como um todo, ou seja, não se limita apenas a acumulação de capital, influenciando, inclusive, nas questões que dizem respeito à concorrência, pois as empresas passarão a tratar do aperfeiçoamento com um maior critério, já que estarão trabalhando para captar clientes.

Por isso, importa ressaltar que a capacidade de inovação se determina não apenas pelas condições econômicas, mas também por toda a estrutura de funcionamento, que vai desde o manuseio do material até a descoberta da mão de obra qualificada.

Em seus estudos, Amartya Sen menciona cinco liberdades distintas, nomeadamente, as liberdades políticas, qualidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Insta observar ainda que, apesar de não estarem consagradas nas idéias

de Sen as questões sobre propriedade intelectual, não se pode olvidar que pode existir, por analogia, a preocupação de que a proteção à propriedade intelectual é elemento essencial para o desenvolvimento, pois a capacidade humana, através das liberdades individuais, seria o vetor principal para a construção de elementos destinados à coletividade.

Nessa perspectiva fica razoável afirmar que em relação à propriedade intelectual, os países menos favorecidos precisam de uma ajuda específica, na forma de transferência de tecnologia, mas que não pode haver uma confusão em livre fluxo de informação com a ideia de informação livre. Deve-se, portanto, haver equilíbrio entre os interesses para que as classes envolvidas no negócio sejam, realmente, valorizadas.

Na tentativa de equilibrar os interesses sociais com a propriedade intelectual, podem ser citados Joseph Stiglitz e Shumpter que ao passo que reconhecem a importância da inovação como elemento de transformação da vida de muitas pessoas, incluindo as pessoas que vivem em países em desenvolvimento, a proteção à propriedade intelectual, pode ser um importante elemento para estimular a inovação e conseqüentemente, o desenvolvimento.

Contudo, o próprio Stiglitz observa que o sistema de propriedade intelectual não pode ser um instrumento que se fecha em si mesmo, mas um elemento que deve ser utilizado como um meio extremamente importante para a consecução do desenvolvimento, ou seja, os países precisam dar atenção especial ao sistema de proteção à propriedade intelectual, pois, de fato, o bem-estar social pode ocorrer, sem dúvida, através da inovação tecnológica. Dessa maneira, observa-se ainda que:

Everywhere, intellectual property rights are in flux, as changes in technology and the economy pose challenges to existing perspectives. The battle is not just one between civil society and consumer groups, on the one hand, and large corporations on the other. There is also a battle among different business interests. Intellectual property is man-made, designed to enhance societal well-being, and there can be large distributive effects. But if we don't design the IPR system well, it may impede innovation. It may help large established firms, with their army of patent lawyers, at the expense of small firms. (STIGLITZ 2010)

Nesse sentido, o sistema de proteção à propriedade intelectual deve ser visualizado de uma maneira, de fato, equilibrada, resta apenas identificar o ponto de equilíbrio central da balança. O equilíbrio é fundamental, pois apenas dessa maneira poderá ser possível falar em harmonização entre o desenvolvimento social, a propriedade intelectual e o interesse dos indivíduos, respeitando-se, portanto, o mínimo existencial para ambas as partes.

Diante do exposto, podemos afirmar que os Direitos de propriedade intelectual são instrumentos que permitem uma posição jurídica (titularidade) e uma posição econômica (exclusividade) (BARRAL 2006). Portanto, a proteção jurídica é um instrumento garantidor de recuperação de investimentos feito na pesquisa e no desenvolvimento tecnológico, que podem ser públicos ou privados, diretos ou indiretos. Garantem, também, uma posição econômica privilegiada e lícita nos mercados regionais ou nacional, para uma empresa em concorrência com outra, ao permitir a exclusividade de processo industrial, de comercialização de um produto ou serviço etc.

Sendo assim, no momento em que se ressaltam os aspectos de desenvolvimento econômico, pode-se afirmar, portanto, que a propriedade intelectual é consequência da atividade empresarial organizada, pois sua produção gera serviços que são importantes para o sustento de pessoas na sociedade e ajuda a identificar produtos ou obras quanto à sua procedência e qualidade.

Diante desse panorama, torna-se mais fácil compreender que as teorias do desenvolvimento, sugerem realmente que o sistema de proteção à propriedade intelectual seja parte necessária da evolução dos Estados para que se tornem países desenvolvidos. Assim, não se pode afastar a grande influência que o sistema de propriedade intelectual tem com o desenvolvimento. Nesse sentido, Olwan observa que:

Introducing IP systems into developing countries without fulfilling the basic needs of those countries will limit the effect of these laws and their contribution to society. It is not enough simply to enact IP laws in developing countries; rather, these laws must also be integrated into their national development strategies and policies.(OLWAN 2013 p.123)

Ainda nessa mesma perspectiva, Madhavi Sunder observa que:

Cultural theory takes as a starting point that human beings are creative and cultural, continually seeking to make and remake our world, contributing to commerce and culture, science and spirituality. Individuals demand and deserve both recognition and remuneration for their intellectual production. But IP does not merely incentivize and reward creators. IP structures social relations...A cultural approach to IP recognizes existing disparities in cultural capabilities resulting from economic, social, and cultural inequalities, and seeks IP laws that accommodate difference. (SUNDER 2006 p.257)

Contudo, apesar da grande importância inerente à condição da propriedade intelectual, os desafios enfrentados por esse sistema protetivo são inúmeros, pois não existe uma interação adequada entre ciência, tecnologia e os interesses sociais nos países de baixa renda e entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

Nesse sentido, pode ser observado que a propriedade intelectual está intimamente ligada ao princípio do mínimo existencial, pois será sempre através das descobertas que irão ser obtidas novas possibilidades de desenvolvimento social e conseqüentemente, do cumprimento da responsabilidade do Estado.

A construção de regras modernas de direito internacional público, que pudesse equacionar os interesses entre os países é algo recente, mais precisamente no pós-segunda guerra mundial, com o surgimento e posterior solidificação da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, Thomas Buergenthal observa que:

O moderno Direito Internacional é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (BUERGENTHAL, 1988, p. 17)

O pós-segunda guerra mostrou o fim de uma era, em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania, fortalecendo-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional (PIOVESAN 1999).

Por isso, a reconstrução das normas de Direito Internacional foi sendo feita aos poucos, baseando-se, portanto, nas necessidades que surgiam à época para estruturação das relações internacionais, no âmbito da sociedade internacional (MENESES, 2004) e no comportamento dos países que compunham o cenário internacional.

Sendo assim, é compreensível o atraso no surgimento de normas jurídicas internacionais concernentes ao tema da propriedade intelectual, pois durante algum tempo, não se considerava essencial a criação de normas sobre propriedade intelectual, ou seja, existia uma concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não eram direitos essenciais à condição humana.

1.1.A sedimentação do sistema de propriedade intelectual

Apenas a partir da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, houve uma modificação no sistema regulatório da propriedade intelectual, pois colocou o tema no centro das discussões e das relações entre os países. Sendo assim, no artigo 27º da DUDH está descrito que:

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

A demonstração de interesse da propriedade intelectual no âmbito dos Direitos Humanos foi ratificada mais recentemente pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em seu artigo 15 preceitua:

Os Estados membros do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) participar da vida cultural; b) desfrutar do progresso científico e suas aplicações; c) beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

O mesmo dispositivo do Pacto acrescenta:

As medidas que os Estados partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício deste direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. Os Estados-partes reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Independente do enquadramento jurídico que a propriedade intelectual receba, deverá ser respeitado, em virtude das questões jurídicas e sociais que cerceiam o tema, já que o desenvolvimento sócioeconômico de um território depende da participação ativa de sua população e conseqüentemente, com o incentivo às descobertas e ao aperfeiçoamento daquilo que é essencial para a humanidade. Nesse sentido, torna-se difícil observar como uma sociedade pode funcionar sem inovação, sem o conhecimento, sem a criatividade.

Assim, como forma de garantir o desenvolvimento da sociedade, tornou-se de suma importância a criação de uma proteção legal mais elaborada para as atividades de inovação, criação ou modificação de versões existentes da ciência, seja ela exata ou abstrata, em função,

principalmente, das questões econômicas, que têm se transformado positivamente com o fenômeno da globalização. Um sistema de proteção à propriedade intelectual foi elaborado com intuito de gerar benefícios à sociedade em geral, para que fosse possível atingir uma harmonização adequada entre inventores e utilizadores.

É importante destacar, ainda, que quando não há disponibilidade de instrumentos de direitos de propriedade intelectual adequados ou suficientes, ou quando eles são difíceis de serem cumpridos, pessoas físicas e empresas inovadoras dependem, em grande parte, de outros meios para se protegerem da concorrência desleal, como através de segredos comerciais, acordos contratuais, ou meios técnicos para impedir a cópia. Consequentemente, a sociedade poderá não usufruir dos instrumentos que beneficiam substancialmente o desenvolvimento da sociedade.

É importante ressaltar que o mesmo produto também pode ser protegido simultaneamente por mais de um tipo de direito de propriedade intelectual em diferentes países, desde que o detentor da descoberta solicite proteção dentro do prazo estipulado em leis nos demais países em que se deseja obter a proteção legal. Cabe observar ainda, que deve haver um limite para a dependência tecnológica que deve ser indicada pela soberania do país, de forma a respeitar a diversidade legislativa existente.

Portanto, os valores reais sobre o Direito de Propriedade Intelectual, como elemento de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social, precisam ser ressaltados e não há como dissociar Direitos Humanos e Propriedade Intelectual, e consequentemente, Propriedade Intelectual e desenvolvimento.

Observa-se que o fenômeno da globalização acaba por incorporar os elementos anteriormente mencionados, nomeadamente, propriedade intelectual e desenvolvimento, pois o comércio internacional acaba sendo afetado pelo sistema dos Direitos de Propriedade Intelectual de diversas maneiras.

Nesse sentido se, por exemplo, a empresa detectar que as suas invenções estão sofrendo risco em sua integridade, pois podem ser copiadas, surge o medo, consequentemente, de fomentar a comercialização, pois a referida empresa acabará por ser impelida por diminuir ou inibir as transações comerciais para um determinado país. Nesse sentido, uma empresa se sentirá segura se, as negociações comerciais ocorrerem dentro de um sistema legal que esteja preparado para proteger adequadamente a propriedade intelectual.

Por outro lado, a empresa pode tentar ampliar o mercado de uma forma diferente, ou seja, evitar participar das relações comerciais nos sistemas jurídicos mais rigorosos, já que teriam maior retorno financeiro com o mercado que trabalha com imitação.

Dessa forma, uma questão que merece destaque é sobre as implicações para o desenvolvimento. Estas são oriundas dos Direitos de Propriedade Intelectual e são bem complexas, pois não está claro se uma proteção rigorosa seria um elemento motivador para o desenvolvimento, ou se iria ser criado um obstáculo para o desenvolvimento.

Essa questão pode ser analisada sob alguns pontos distintos, o primeiro teria como parâmetro o país de origem do fluxo comercial, que pode obter vantagens com proteções mais rigorosas, já que os lucros poderão aumentar com o monopólio de vendas. Já o segundo é pelo viés do país de destino, com um caráter bastante negativo, pois pode haver aumento de poder de mercado por titulares estrangeiros e conseqüentemente transferência de renda para os países industriais.

Outra questão que merece destaque é a relacionada com o rigor das normas destinadas à proteção da propriedade intelectual, pois os países que possuem uma maior proteção ao Direito de Propriedade Intelectual são os mais desenvolvidos e aqueles que detêm regras mais flexíveis sobre o tema, são os menos desenvolvidos.

Todavia, em virtude justamente da impossibilidade da unificação das regras do sistema de propriedade intelectual, em âmbito internacional, se torna mais complexa ainda afirmar a aplicação de maneira equiparada para todos os países no âmbito internacional das regras sobre propriedade intelectual existentes em âmbito mundial. Assim, resta o questionamento se as regras sobre propriedade intelectual idealizadas e aplicadas pelos Estados Unidos e Europa, conseguem ser aplicadas nos países em desenvolvimento.

Não se pode olvidar que o regime jurídico da propriedade intelectual tem estimulado a inovação e, portanto, aumentando o fluxo de comércio, podendo gerar assim, algum tipo de melhoramento nas questões sociais e quando se afirma isso, está afastando a questão essencial da acumulação de capital, ou seja, retorno que tenha condições de ser aplicado tanto em questões sociais (públicas), como em questões privadas.

Dessa maneira, a sedimentação do direito internacional da propriedade intelectual pode ser considerada um instrumento que venha servir como elemento garantidor não apenas da concorrência dinâmica, mas também como mecanismo de criação de novos incentivos para a produção tecnológica e conseqüentemente, para o desenvolvimento, em todas as suas vertentes.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio jurídico do desenvolvimento sustentável ganha especial importância para o direito internacional do meio ambiente e passa ser adotado exclusivamente na declaração do Rio de Janeiro na agenda 21, pois começou a ser tratado como elemento indissolúvel à variável ambiental da sustentabilidade. Passou-se a ser um contrassenso admitir qualquer modalidade de desenvolvimento, sem atentar que a qualidade de vida do ser humano no planeta depende de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (ANDRADE 2005).

Assim, nas duas décadas passadas, o desenvolvimento sustentável tem sido aprimorado dentro da elaboração de acordos multilaterais internacionais que tem como objeto enfrentar os desafios da globalização (REYNAULD 2012). Assim, os países têm incluído as provisões do desenvolvimento sustentável nos acordos internacionais de comércio, inclusive no preâmbulo do acordo que cria a Organização Mundial de Comércio.

Inicialmente, o desenvolvimento sustentável foi pensando em duas perspectivas, uma pelo viés econômico e outra pela proteção ambiental. Posteriormente às discussões de Copenhague surgiu um terceiro viés, nomeadamente, o social. Os períodos que se seguiram após as conveções sobre sustentabilidade mostraram uma realidade preocupante, pois houve aumento da pobreza em escala mundial (desemprego, fome exclusão social), mudanças climáticas (que geram consequências para a saúde e segurança alimentar), por isso, atualmente, o sistema internacional enfrenta grandes desafios para o equilíbrio do desenvolvimento sustentável.

Diante desse contexto ameaçador, a Organização das Nações Unidas reiterou com a Declaração do Milênio o que foi proposto inicialmente na Carta das Nações Unidas, mais especificamente nos artigos 55º e 56º, ao indicar a responsabilidade coletiva de apoiar os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade a nível global e, ainda, ao estabelecer metas para a consecução desses objetivos.

Essa preocupação originou-se do quadro de degradação ambiental vivenciado pela sociedade internacional, pois se observou que, diante do sistema de industrialização utilizado pela humanidade, se identificava uma forte incapacidade humana no que tange ao controle da utilização dos recursos naturais do planeta.

O Acordo TRIPS modificou significativamente, como mencionado anteriormente, pois várias questões dentro do sistema das políticas públicas nacionais, nomeadamente, o desenvolvimento sustentável foram adotadas. As questões que foram modificadas com o acordo TRIPS tiveram como fundamento três elementos essenciais, nomeadamente, o respeito

ao meio ambiente, o desenvolvimento econômico e o acesso aos recursos genéticos para gerar bem-estar à população mundial.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o acordo TRIPS causou impactos significativos em algumas regras do desenvolvimento sustentável (KUR 2011), por exemplo, nas questões relacionadas à saúde, nutrição e segurança alimentar, já que o regime de patentes é considerado por parte da doutrina, como um instrumento que prejudicaria a busca estratégica do desenvolvimento sustentável.

Para exemplificar essa divergência, passa-se a analisar agora, a relação entre o TRIPS e o CDB (Convenção sobre diversidade biológica), mais especificamente, o artigo 8 (j) do texto, que está expresso da seguinte forma:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (CDB 1992).

A convenção sobre diversidade biológica convida os países a utilizar e conservar de forma sustentável, a diversidade biológica. Observa ainda, tanto a partilha equitativa dos benefícios do uso e recursos, como o respeito, a preservação e a manutenção do conhecimento tradicional nacional. Contudo, esse conhecimento tradicional tem sido protegido pelos povos indígenas, informalmente, ou seja, através de gerações. Ademais, este conhecimento tradicional é originário de uma ampla gama de informações, vindas de um grande gerenciamento sustentável da biodiversidade mundial (NASCIMENTO 2006).

Por isso, os países em desenvolvimento têm solicitado a primazia da Convenção sobre Diversidade Biológica em relação ao TRIPS, ou seja, sobre as questões relacionadas ao uso dos recursos biológicos e o sistema de conhecimento tradicional, o CDB iria prevalecer. Contudo, por se tratar de acordos internacionais, se faz essencial um equilíbrio entre os dispositivos, para que não incorra numa possível fragmentação do direito internacional.

A entrada em vigor da Convenção sobre Diversidade biológica e o equilíbrio com o acordo TRIPS gerou vários processos tanto na Organização Mundial de Comércio, como na Organização Mundial de Propriedade Intelectual, pois não tem existido ainda uma harmonização entre o sistema estabelecido entre o acordo TRIPS e o CDB, principalmente no que concernem as questões atinentes à biopirataria, visto que o TRIPS não dispõe de

elementos essenciais para impor aos países o respeito à proteção da propriedade intelectual de recursos genéticos.

Essa incompatibilidade que pode gerar monopólio por parte dos países industrializados que investem nos recursos genéticos de outros países, advindas do acordo TRIPS e motivam a biopirataria acabam por encontrar barreiras na própria CDB, pois a incompatibilidade seria solucionada à partir de elementos que evidenciam a repartição justa e equitativa dos benefícios bem como passam a obter, obrigatoriamente, consentimento prévio do país provedor dos recursos para que as pesquisas sejam realizadas.

A reclamação submetida aos organismos internacionais tem como demandante, em sua maioria, países em desenvolvimento ou com menor desenvolvimento relativo nomeadamente, Brasil, China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Peru, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue e teve como fundamento principal três questões:

1. Disponibilização da informação sobre a fonte e o país de origem do recurso biológico e do conhecimento tradicional usado na invenção;
2. O consentimento prévio das autoridades competentes nos países de origem dos recursos biológicos e do conhecimento tradicional;
3. Os benefícios devem ser divididos equitativamente.

Apesar dos procedimentos instaurados em ambos os órgãos, não houve ainda, uma harmonização de fato entre os dois sistemas jurídicos. Assim, para auxiliar a implementação da CDB, tanto nacional como em nível internacional, surge o protocolo de Nagoya. Contudo, não se pode afastar a necessidade de equacionamento dos interesses previstos tanto no Acordo TRIPS como na CDB, justamente em virtude da importância que revestem no campo internacional. Dessa maneira, se faz necessária observar as diferenças existentes entre ambos os acordos, para que, posteriormente seja possível equilibrar os interesses.

Esse equacionamento de interesses é inclusive observado na própria CDB, nos seguintes termos:

[...] The provisions of this Convention shall not affect the rights and obligations of any Contracting Party deriving from any existing international agreement, except where the exercise of those rights and obligations would cause a serious damage or threat to biological diversity (CDB 1992)

A comunidade internacional reconhece que o meio ambiente enfrenta um forte problema de degradação ambiental, através do acúmulo de gases poluentes, gerando o efeito estufa. Nesse sentido, observou-se a necessidade de se utilizar de todos os mecanismos

possíveis para a preservação do meio ambiente. Por isso, vários acordos internacionais são elaborados para que tanto os países em desenvolvimento como os desenvolvidos passassem a trabalhar para a proteção ambiental.

No que se refere ao conhecimento tradicional, apesar de já ser conhecida a relação Norte-Sul, onde os países industrializados dominam a tecnologia e os países menos industrializados dominam a matéria prima, faz-se necessário orientar os acordos internacionais no sentido de criar uma opção viável, pois não se enquadra mais a questão da não proteção do conhecimento tradicional, mesmo porque faz parte do desenvolvimento social e econômico do país, os elementos que podem ser identificados no conhecimento tradicional.

Deve ser evitado, portanto, a exclusão tanto do TRIPS como do CDB no que tange às questões sobre meio ambiente, pois se defende a importância dos dois acordos internacionais e, conseqüentemente, a impossibilidade de deixar de utilizar qualquer um dos elementos.

A incompatibilidade dos elementos previstos na CDB e no acordo TRIPS está presente, especialmente, no entendimento das organizações internacionais. Dessa maneira, o entendimento da UNESCO a respeito da proteção ao patrimônio cultural permanece distinto daquele que advoga a OMPI e a OMC.

Se para a UNESCO a proteção corresponde à identificação, documentação, transmissão, conservação, revitalização e promoção do patrimônio com vistas a garantir sua manutenção às gerações atuais e futuras, para a OMPI, proteção é salvaguardar interesses do autor.

Para tal, é preciso definir a autoria, a quem se destina os recursos da exploração comercial da criatividade cultural e estabelecer as condições de repaio no caso de uso inadequado da criatividade cultural. Já a OMC define a proteção relacionada à exploração da propriedade intelectual (ZANIRATO 2007).

Nesse sentido, para as questões do conhecimento tradicional, a tendência é a reorganização do acordo TRIPS, mais especificamente no artigo 27.3 para adicionar alguns requisitos para a concessão de patentes, no sentido de haver, portanto, uma emenda ao que já é estabelecido no acordo sobre propriedade intelectual, com o objetivo, portanto, de se criar um sistema *sui generis*. Nessa perspectiva observa-se que:

O que se nota, é que a Convenção de Diversidade Biológica busca uma cooperação entre os Estados partes, promovendo uma integração da legislação nacional com a legislação internacional, incluindo os direitos de propriedade intelectual, os quais funcionam como suportes aos objetivos da

Convenção de Diversidade Biológica. As relações entre os direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica tem um caráter multi-facetário. Os direitos de propriedade intelectual devem ser avaliados pelos seus efeitos quanto ao desenvolvimento tecnológico dos recursos genéticos. Além disso, também precisam de uma análise pormenorizada, para que não transgridam os preceitos da Convenção de Diversidade Biológica, causando assim um mecanismo paralelo de proteção à biodiversidade. (NASCIMENTO 2006 p.215)

Nesse sentido, se observa que o direito internacional ambiental é um coerente corpo de normas, que tem se desenvolvido recentemente. Tratados e costumes internacionais na área começaram a ser idealizados a partir de 1970, quando se começou a sentir os impactos da industrialização e a prevalência do modelo de consumo. O ponto de partida do processo de organização do sistema legal internacional se deu a partir da Declaração de Estocolmo, que foi adotada em 1972 ao final da primeira conferência sobre meio ambiente e direitos humanos.

Posteriormente, em 1982, com o relatório de *Brundtland* houve uma sedimentação no que tange aos modelos de desenvolvimento adotado pelos países em função da industrialização, onde foi identificada uma dissonância entre os modelos de produção e consumo e o uso de recursos naturais. Essa questão motivou o entedimento de que o modo de vida da população não estava adequado e, por isso, precisa haver uma readaptação do modo de vida com os recursos naturais.

O modelo de sustentabilidade apresentado pelo Relatório *Brundtland* foi reformulado por Robert Solow, que considera a sustentabilidade como a exigência de que se deixe à geração seguinte tudo o que for preciso para alcançar um padrão de vida pelo menos tão bom quanto o nosso e para cuidar da geração subsequente da mesma forma.

Em seguida, várias conferências e consequentemente acordos internacionais surgiram com o objetivo precípuo de equilibrar o modelo de produção, o consumo e o uso de recursos naturais através do desenvolvimento de tecnologias amigas do meio ambiente, ou seja, tecnologias que têm um impacto reduzido no meio ambiente, que utilizam os recursos naturais de uma forma mais sustentável. Este novo padrão exige uma melhor distribuição de recursos entre países e cidadãos do mundo. Para enfrentar este dilema o relatório trata de uma série de questões inter-relacionadas que merecem uma nova abordagem de tratamento.

Os principais temas discutidos dizem respeito ao crescimento populacional, segurança alimentar, preservação da biodiversidade, energia e tecnologias que permitam utilização de fontes energéticas renováveis, desenvolvimento de tecnologias ecologicamente adaptadas na

produção industrial, crescimento urbano racional, administração das áreas comuns do planeta e, finalmente, a manutenção da paz, segurança e desenvolvimento como forma de preservar o ambiente.

E, por isso, as tecnologias verdes passaram a ser objeto central de discussão em várias conferências internacionais. Diante desse panorama, várias organizações internacionais iniciaram os esforços, no sentido de modificar o comportamento dos países em relação ao uso das tecnologias e dos recursos naturais. Assim, o desenvolvimento das novas tecnologias, também denominado de tecnologia limpa, tem sido essencial para que os países possam cumprir o determinado pelos acordos internacionais de proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, mecanismos como a utilização da energia solar, células de energia fotovoltaicas, aerogeradores, processo de dessalização de água salgada, são alternativas viáveis para proteção ao meio ambiente.

Todavia, para a implementação dessas novas tecnologias, se torna necessária a sedimentação da produção dessas tecnologias, da motivação para a inovação e, por fim, uma questão peculiar, que pode se tornar um problema, que é justamente a transferência de tecnologia, já que o simples sistema de cooperação internacional não implica, necessariamente, em transferência de tecnologia ou ainda, em assistencialismo financeiro, mas poderia provocar uma ruptura nas relações de dependência entre os países.

Dessa maneira, através da utilização do desenvolvimento sustentável, busca-se identificar um equilíbrio entre a utilização dos recursos ambientais e o comércio. Por isso, as negociações dos acordos ambientais são sempre difíceis, pois é complicado identificar equilíbrio entre os países desenvolvidos e os em vias de desenvolvimento.

Isto porque, ao passo que os países em desenvolvimento vislumbram acordos internacionais voltados para a proteção ambiental, os países desenvolvidos pleiteiam acordos que possam conceder vantagens e incentivos econômicos a partir de concessões ambientais. Com o advento do acordo TRIPS, a obrigatoriedade de aprovação e ampliação da proteção das regras sobre propriedade intelectual causa um impacto significativo, pois gera um tipo de empecilho para o livre fluxo de tecnologia.

Assim, partindo do pressuposto de que a propriedade dos produtos protegidos pelas leis de propriedade intelectual é, em sua maioria, por corporações transnacionais que estão localizadas em países desenvolvidos, se torna imperativo o aumento nos custos de acesso à tecnologia, que conseqüentemente gera grandes dificuldades em relação ao o acesso à tecnologia por partes dos países e entidades que necessitam dela.

Existe, na verdade, uma diferenciação de novas tecnologias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, situação que tende a aumentar, pois decorre exclusivamente das condições criadas em cada país, para a geração de novas tecnologias e, como se sabe, existe um distanciamento tecnológico entre os países pobres e os países ricos, que decorre justamente dos elementos motivadores de cada país e, de certo modo, os direitos de propriedade acabam por afetar a circulação dessas novas tecnologias, que acabam por contribuir com a desigualdade entre os países (MUNARI 1997).

Há muito tempo se defende que o problema enfrentado pelos países em desenvolvimento (denominado no simpósio de Beijing de países pobres) no âmbito do meio ambiente é reflexo da inadequação dos seguintes elementos interligados, nomeadamente: pobreza, subdesenvolvimento e meio ambiente. O simpósio observou ainda, que o desenvolvimento propriamente dito dependeria de um meio ambiente equilibrado, observando-se, portanto, as necessidades do indivíduo.

Nesse sentido, a transferência de tecnologia se torna um instrumento essencial de cooperação internacional, no sistema internacional, pois parte do pressuposto de que os países em desenvolvimento, dentro das limitações, têm direito a ter acesso às tecnologias dos países desenvolvidos.

Por isso, as ações que se buscam alcançar devem passar, de fato, pela cooperação internacional que poderia funcionar através da responsabilização dos países industrializados quando do não estabelecimento de parcerias com os países menos desenvolvidos. E, no outro pólo da relação, os países em vias de desenvolvimento devem incorporar como lei a necessidade de captar o conhecimento sobre transferência de tecnologia realizada por empresas transnacionais, com o objetivo de envolver os demais setores da sociedade civil.

Essas medidas requerem um esforço geral por parte dos países industrializados e das instituições internacionais para patrocinar, financiar e apoiar programas em países em desenvolvimento, com vista a melhorar o nível de educação e erradicação da pobreza e consequente crescimento da população (VERHOOSSEL 1997).

Dessa forma, percebe-se que quanto mais houver cooperação, assistência e integração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, maior será a transferência de tecnologia relacionada com políticas ambientais.

Nessa perspectiva, observa-se que as modificações indicando o acordo TRIPS para adicionar novos requisitos de patenteabilidade irão favorecer demasiadamente o desenvolvimento, pois haverá a proteção dos interesses que estariam em jogo nos acordos de transferência de tecnologia. A modificação deve deixar a critério da jurisdição interna dos

países os quesitos regulamentares e o sistema jurídico internacional atuaria de modo a complementar, por uma questão de soberania, nos demais quesitos que porventura surgirem.

O foco principal é que esse sistema de cooperação funcione como elemento primordial para gerar benefícios à sociedade a partir das descobertas e aperfeiçoamento do conhecimento tradicional. Por isso, um sistema protetivo com critérios eficientes que seja capaz de estimular o investimento de tempo e dinheiro, se faz essencial, principalmente por retomar os objetivos fundamentais previstos no Acordo TRIPS, qual seja, fazer com que o comércio internacional se torne um instrumento de desenvolvimento para os países, bem como sedimentar o sistema multilateral de comércio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de propriedade intelectual não pode ser um instrumento que se fecha em si mesmo, mas um elemento que deve ser utilizado como um meio extremamente importante para a consecução do desenvolvimento, ou seja, os países precisam dar atenção especial ao sistema de proteção à propriedade intelectual, pois, de fato, o bem-estar social pode ocorrer, sem dúvida, através da inovação tecnológica. E ainda, a inovação deve ser compreendida como um elemento de transformação da vida de muitas pessoas, incluindo as pessoas que vivem em países em desenvolvimento, a proteção à propriedade intelectual, pode ser um importante elemento para estimular a inovação e conseqüentemente, o desenvolvimento.

O Acordo TRIPS vem modificar de maneira significativa várias questões dentro do sistema das políticas públicas nacionais, nomeadamente, o desenvolvimento sustentável, pois tiveram como fundamento três elementos essenciais, nomeadamente, o respeito ao meio ambiente, o desenvolvimento econômico e o acesso aos recursos genéticos para gerar bem-estar à população mundial. Observa-se, portanto, que o Acordo TRIPS não está longe de estabelecer coerência com os documentos internacionais voltados a sedimentação do desenvolvimento como um direito essencial à condição humana.

Todavia, para que isso ocorra é importante visualizar que o sistema de proteção à propriedade intelectual deve ser compreendido de uma maneira equilibrada, restando apenas identificar o ponto de equilíbrio central da balança. O equilíbrio é fundamental, pois apenas dessa maneira poderá ser possível falar em harmonização entre o desenvolvimento social,

meio ambiente, sustentabilidade, a propriedade intelectual, comércio e o interesse dos indivíduos, respeitando-se, portanto, o mínimo existencial para ambas as partes.

Por isso, a transferência de tecnologia se torna um instrumento essencial de cooperação internacional, no sistema internacional, pois parte do pressuposto de que os países em desenvolvimento, dentro das limitações, têm direito a ter acesso às tecnologias dos países desenvolvidos.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Roberto de Campos. Desenvolvimento Sustentável e Direito Internacional. In: Direito Internacional do Desenvolvimento. Organizador: Alberto do Amaral Júnior. – Barueri, SP: Manole, 2005.

BARRAL, Welber; Pimentel, Luiz Otávio. Direito de propriedade intelectual e desenvolvimento. In: Propriedade Intelectual de desenvolvimento. p.11. Welber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006

BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights, Minnesota, West Publishing, 1988.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia,

DI BLASI, Gabriel. A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2010.

DOSIA, Giovanni; STIGLITZ, Joseph. The Role of Intellectual Property Rights in the Development Process, with Some Lessons from Developed Countries: An Introduction system that is appropriate for the United States and Europe (even if they had a well-designed IPR system) would not necessarily be appropriate for developing countries. In: LEM. Working Paper Series. Disponível em: <http://www.lem.sssup.it/WPLem/files/2013-23.pdf>

KICH, Bruno Canísio. A Propriedade na Ordem Jurídica Econômica e Ideológica.

KUR, Annette; LEVIN, Marianne. Intellectual Property Rights in a fair world trade system: proposals for reform of TRIPS. Edward Elgar. Cheltenham, UK, Northampton, MA, USA. 2011.

MASKUS, Keith E. Intellectual Property Rights in the global economy. Institute for International Economics. Washington. 2000. Página 27.

MASKUS, Carsten Fink and Keith E. Why we study intellectual property rights and what we have learned. In: Intellectual Property and development. <Lessons from Recent Economic Research. Editors: Carsten Fink; Keith E. Maskus. A copublication of the World Bank and Oxford University Press. New York. 2005.

MENEZES, Celso Antonio Martins. A importância dos Tratados e o ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização da Universidade do Legislativo Brasileiro. Brasília. 2004.

MUNARI, Francesco. Il rapporto tra liberalizzazione del commercio Internazionale e tutela dell'ambiente con particolare riguardo relativi alla proprietà intellettuale e agli investimenti", in Sacerdoti (ed.), Diritto e organizzazione del commercio Internazionale dopo la creazione della organizzazione mondiale del commercio (Naples 1997), pp.181,185.

NASCIMENTO, Carlos Renato Garcez do. Confrontos entre os direitos de propriedade intelectual do acordo TRIPS e a convenção de diversidade biológica: desmistificando as incompatibilidades e apresentando soluções. Revista Brasileira de Direito Internacional, Curitiba, v.4, n.4, jul./dez.2006.

OLWAN, Rami M. Intellectual Property and Development: Theory and Practice. Springer. 2013.

PIOVESAN, Flávia. Brasil e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Working Paper Number CBS-77-06. Centre for Brazilian Studies, University of Oxford, 92 Woodstock, Rd Oxford OX2 7ND. Ainda nesse sentido: HURRELL, Andrew. Power, principles and prudence: protecting human rights in a deeply divided world. In: DUNNE,

Tim; WHEELER, NicholasJ. Human Rights in Global Politics.Cambridge:Cambridge University Press, 1999.

REYNAULD, Patrick. Sustainable Development and Regional Trade Agreements: Toward Better Practices in Impact Assessments. In: 8 McGill Int'l J. Sust. Dev. L. & Pol'y 205 2012-2013.

ROFFE, Pedro; VEA, Gina. The Wipo development agenda in an historical and political context. In: the development agenda global intellectual property and a developing countries. Edited by Neil Weinstock Netanel.Oxford University Press. 2009.

SACHS, Jeffrey. The Global Innovation Divide. Innovation Policy and the Economy.Volume 3. MIT Press. 2003.Disponível em: URL: <http://www.nber.org/chapters/c10795>.Acesso em 27 de Maio de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da propriedade intelectual pelo TRIPS e transferência de tecnologia. In: Propriedade Intelectual e desenvolvimento. Weber Barral, Luiz Otávio Pimentel (organizadores).-Florianópolis:Fundação Boiteux,2006

SUNDER, Madhavi. IP3. (2006/59/2) Stanford Law Review.257, 323.

UN. Convenção sobre diversidade biológica. 1992.

VERHOOSSEL, Gaetan.International Transfer of Environmentally Sound Technology:The New Dimension of an old stumbling block, (1997) 27 Env'tl.Poly's.470,at 479-80.

VICENTE, Dário Moura. A tutela internacional da propriedade intelectual. Editora Almedina. Coimbra.2008.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto. Propriedade Intelectual, biotecnologia e proteção de cultivares no âmbito agropecuário. Instituto de Economia – Unicamp. 2009.

WATAL, Jayashree. Intellectual property rights: In the WTO and developing countries. Oxford University Press. 2001.

ZANIRATO, Sílvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. In: Ambiente e Sociedade. Campinas. V.X. N.1. p.39-55. Jan-Jun 2007.